

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que o Ministro Plenipotenciário da mesma República na China e no Japão, seguindo para o seu posto, por via da América, seja encarregado de iniciar em S. Francisco da Califórnia os trabalhos preparatórios da instalação da secção portuguesa na «Panamá-Pacific International Exposition», que, em 1915, se há-de realizar naquela cidade.

Paços do Governo da República, aos 8 de Julho de 1912.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º r. autorizado o Governo a despende no distrito da Horta, com a construção, policiamento e reparação de estradas, a quantia que não tiver sido aplicada da verba que para o mesmo fim está consignada no orçamento de 1911-1912.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Vicente Ferreira*—*António Aurélio da Costa Ferreira*.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos efectuados por decretos de 29 de Junho último:

José Eduardo Gonçalves, segundo sargento do regimento de artilharia n.º 1—nomeado provisoriamente por um ano, o por conveniência urgente de serviço público, amanuense do quadro privativo deste Ministério.

José Eduardo Paes, apontador de 1.ª classe das obras públicas—nomeado, por conveniência urgente de serviço público, amanuense do mesmo quadro.

Amando da Silva Martins, segundo sargento de artilharia n.º 6—nomeado provisoriamente, por um ano, e por conveniência urgente de serviço público, amanuense do referido quadro.

José Pinto Varela da Cunha, fiscal do movimento e tráfego, e Francisco Augusto da Costa Marques, apontador de 3.ª classe de obras públicas—nomeados, por conveniência urgente de serviço público, amanuenses do aludido quadro.

(Todos estes despachos tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 de Julho de 1912).

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 9 de Julho de 1912.—Servindo de Secretário Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Para conhecimento dos interessados se anuncia que no dia 29 do corrente mês, pelas catorze horas, se há-de instalar no Ministério do Fomento a Junta de Avaliação Definitiva do imposto de minas, relativo ao ano de 1911, conforme o determinado no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 sobre impostos de mineração.

Repartição de Minas, em 9 de Julho de 1912.—O Engenheiro Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Villaga*.

Editos

Havendo a Sociedade Kever Limitada requerido o diploma de descobridor legal da mina de estanho e outros metais do sítio das Fontainhas, situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, registada pelo requerente na câmara municipal do mesmo concelho, em 8 de Julho de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º, do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 6 de Julho de 1912.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Villaga*.

Havendo a Sociedade Kever, Limitada, requerido o diploma de descobridora legal da mina de estanho e aluviões estaníferos, do sítio do Pessegueiro, situada na freguesia de Maçainhas, concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, registada pela requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 8 de Julho de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 6 de Julho de 1912.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, *E. Valério Villaga*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição de Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Marcas do registo internacional, a que foi concedida a protecção em Portugal, no mês de Junho de 1912

Número das marcas	Data do despacho
10:929 a 10:937	1 de Junho de 1912.
10:996 a 11:000	
11:022	
11:001 a 11:021	11 de Junho de 1912.
11:024 a 11:025	
11:026 a 11:050	13 de Junho de 1912.
11:051 a 11:055	25 de Junho de 1912.
11:063 a 11:067	
11:069	15 de Junho de 1912.
11:070	
11:074 a 11:108	25 de Junho de 1912.
11:111 a 11:170	

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 4 de Julho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

2.ª Secção

Tendo Joaquim Leite Cardoso, liquidatário da Sociedade Maia, Dessa, Monteiro, em Comandita, pedido autorização para transferir para Maria da Piedade Pedro Leite Bastos, a patente de introdução de nova indústria n.º 41, para o «fabrico de penas para escrever de aço ou de outros quaisquer metais», que aquela sociedade havia sido concedida por alvará de 22 de Julho de 1905.

Vistos os documentos que demonstram terem sido cumpridas as formalidades legais, e em vista do que dispõe o § 4.º do artigo 24.º do regulamento de 19 de Junho de 1901 sobre patentes de introdução de novas indústrias e de novos processos industriais.

Autoriza o Governo da República Portuguesa a transferência solicitada, devendo subsistir a caução definitiva prestada pela sociedade concessionária, até que a cessionária preste nova caução por igual importância, nos termos do artigo 25.º do citado regulamento.

Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1912.—O Ministro do Fomento, *António Aurélio da Costa Ferreira*.

Aviso

Faz-se público, que um pedido de transferência da propriedade de modelo de garrafa de vidro, «requerido por Gonçalves & Sá, comerciantes e industriais, estabelecidos na Rua dos Sapateiros n.º 220 desta cidade de Lisboa, em 4 de Julho corrente, não está em termos de ser atendido enquanto não apresentarem documentos pelos quais provem que os cessionários que figuram no título de venda são legítimos herdeiros da propriedade do depósito do modelo», concordando com este parecer o despacho desta direcção geral de 5 de Julho de 1912.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 6 de Julho de 1912.—O Director Geral, *A. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Para os efeitos legais se publica o seguinte despacho: Julho 6

José Lapa, guarda-servente do laboratório químico agrícola de Évora—licença de trinta dias para uso de banhos de mar. (Tem a pagar os emolumentos e respectivo selo, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral da Agricultura, em 8 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Junta de Crédito Agrícola

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma caixa de crédito agrícola mútuo, com a denominação de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcobaça, com sede em Alcobaça.

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911:

Hei por bem aprovar os estatutos da referida Caixa, que constam de dez capítulos e cincoenta e três artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita às disposições do referido decreto de 1 de Março, pelo qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desvio dos fins para que é instituída ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem selo, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Aurélio da Costa Ferreira*.

Alvará concedendo a aprovação dos Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcobaça.

Passou-se por despacho de 7 de Junho de 1912.

Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da comarca de Alcobaça

No ano de 1912, aos 28 dias do mês de Janeiro nesta Vila de Alcobaça e na secretaria da Câmara Municipal, perante o vice-presidente em exercício da mesma câmara reuniram os cidadãos abaixo assinados José Sanches de Figueiredo Barreto Perdigão, António Lameiras de Figueiredo, João Serras Conceição, António da Encarnação e Silva, José António de Almeida, este viúvo e todos aqueles casados, Alfredo Augusto Jacobetty, António do Couto e Silva, Mário Sanches Ferreira, António de Matos Branco, José da Encarnação Lopes Peláio, casados, António José Moreira, solteiro, maior, *sui-juris*, José Coelho da Silva, casado, aquele residente no lugar e freguesia de Évora e todos os outros nesta Vila de Alcobaça, todos proprietários, *sui-juris*, a fim de lavrarem o competente título de constituição de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da comarca de Alcobaça, que entre si resolveram organizar na conformidade do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911 e conforme os presentes estatutos.

CAPÍTULO I

É pelos presentes estatutos constituída nos termos do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911 uma associação agrícola com forma de cooperativa de responsabilidade solidária ilimitada com a denominação de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcobaça.

Art. 2.º Terá esta caixa de Crédito duração ilimitada, com a sua sede na Vila de Alcobaça, limitando-se a sua circunscrição à área do seu concelho.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

1.º Fazer empréstimos aos sócios, para fins exclusivamente agrícolas, dos capitais de que necessitem e de que seja possível dispor.

2.º Receber por empréstimo, tanto do Estado, como de quaisquer outras pessoas, capitais que possa empregar em operações de crédito agrícola.

3.º Receber dinheiro em depósito, a prazo ou à ordem, tanto dos associados como dos estranhos, pagando-lhes os juros convencionados, mas nunca superiores a 4 por cento.

§ único. Aos capitais que por seus sócios ou por terceiros lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depósitos feitos por igual período de tempo.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Só podem ser sócios desta Caixa de Crédito:

1.º Os agricultores de maior idade no gozo de seus direitos civis e que:

a) Directa ou efectivamente explorem a terra a dentro da circunscrição da Caixa;

b) Que se achem inscritos como sócios do Sindicato Agrícola da Comarca de Alcobaça;

c) Que sejam solventes, honestos e trabalhadores;

d) Que tenham pago no acto de admissão a jóia de 500 réis.

2.º Os sindicatos e associações agrícolas, compreendidas na área de acção da Caixa, e que se achem inscritos como sócios do Sindicato.

Art. 5.º Haverá duas classes de sócios: sócios fundadores e sócios ordinários.

§ 1.º São considerados sócios fundadores os sócios do Sindicato Agrícola de Alcobaça que subscrevem os presentes estatutos.

§ 2.º São sócios ordinários os demais sócios do mesmo Sindicato, que aderirem aos presentes estatutos, o que importará a anuência a todas as suas disposições e accitação das obrigações e responsabilidades nelas consignadas.

Art. 6.º A admissão dos sócios ordinários será feita pela direcção da Caixa, sob pedido do interessado, por ele assinado, ou a seu rogo quando não saiba ou não possa escrever, juntamente com dois sócios que abonem a sua honradez, faculdades de trabalho e probidade.

Art. 7.º O candidato admitido como sócio deverá assinar perante a direcção uma cópia dos estatutos com a declaração de que adere a eles, sem o que não poderá gozar dos direitos de sócio.

§ único. Quando não saiba ou não possa escrever serão assinados a seu rogo com duas testemunhas e os directores presentes.

Art. 8.º Perdem a qualidade de sócios:

1.º Os que falecerem;

2.º Os que voluntariamente se demitirem da caixa ou do sindicato;

3.º Os que forem excluídos por terem sido condenados por qualquer crime infamante, por haverem sido declarados em estado de falência ou considerados insolventes por não cumprirem as suas obrigações para com a associação ou por obrigarem esta a proceder judicialmente contra eles.

Art. 9.º O pedido de demissão do sócio será apresentado por escrito ao presidente da direcção.

§ único. O sócio que pedir a demissão, fica obrigado a satisfazer desde logo o seu débito à associação.

Art. 10.º A exclusão dos sócios por qualquer motivo pertence à direcção da caixa.

Art. 11.º Os sócios ordinários respondem solidária e ilimitadamente, com todos os seus bens, pelas operações sociais, mas só são responsáveis pelas dívidas anteriores à sua demissão, exclusão ou falecimento e pela parte que lhes couber no rateio que entre todos se fará proporcionalmente ao seu crédito.

Art. 12.º Os sócios da caixa que iludam ou tentem iludir, em empréstimos pedidos ou alcançados os fins a que este se destinam ou tentem por qualquer forma sofismar o que a lei e estes estatutos preceituam, sem embargo das penalidades prescritas na lei geral para os crimes comuns, serão expulsos da instituição e ficarão obrigados ao imediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas duma multa variável entre 5\$000 réis e 500\$000 réis, conforme a gravidade do delito.

§ 1.º A direcção da caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir, e cabe recurso da sua resolução, que será pelo interessado interposto no prazo de quarenta e oito horas para a Junta do Crédito Agrícola, que resolverá em última instância.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos dos §§ 2.º e 4.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911.

§ 3.º A caixa, e bem assim a Junta do Crédito Agrícola, são competentes para pelas razões referidas neste artigo, contra o sócio requerer procedimento judicial.

§ 4.º O produto das multas a que se refere este artigo constitui lucro da caixa e será incorporado no respectivo fundo.

Art. 13.º Os sócios tem direito:

1.º A tomar parte na assemblea geral;

2.º Fazer com a associação as operações previstas nestes estatutos, nos limites que permitem os recursos sociais e a sua própria solvabilidade.

§ único. Os sócios são obrigados a desempenhar os cargos para que forem eleitos, sendo porém dispensados deste encargo, quando assim o solicitarem, os que houverem servido durante os últimos dois anos, ou tiverem mais de sessenta e cinco anos de idade.

CAPÍTULO III

Do fundo social

Art. 14.º O fundo social da caixa será constituído:

1.º Pelas jóias pagas pelos sócios;

2.º Pelos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados;

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios que se recebam por título gratuito.

§ único. Os lucros da caixa nos respectivos fundos em hipótese alguma serão distribuídos pelos associados, e no caso de dissolução os haveres da caixa serão na sua totalidade confiados à guarda da Junta Crédito Agrícola, que durante um ano os conservará em seu poder afim de com eles dotar qualquer outra caixa, que dentro desse prazo, na mesma localidade ou servindo a mesma área da caixa dissolvida venha a constituir-se. Decorrido este prazo, e não se havendo organizado nova caixa serão aqueles fundos empregados em empreendimentos de interesse agrícola local, escolhido pelos antigos sócios da instituição dissolvida, os quais a Junta para esse fim convocará.

Art. 15.º Os fundos próprios da Caixa serão aplicados em empréstimos aos associados, e quando excederem os créditos pedidos pelos sócios, poderá esse excedente ser, por intermédio da Junta de Crédito Agrícola, dado por empréstimo às associações congêneres que dele careçam ou empregado em obras agrícolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste último caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agrícolas e a difusão dos bons princípios de economia rural.

§ 1.º A Direcção, quando o julgue necessário, prevenirá os sócios da importância que houver disponível para empréstimos.

§ 2.º O capital disponível para empréstimos será rateado pelos interessados que o pretendam, depois da direcção procurar conciliar as suas requisições, chamando-os e ouvindo-os.

CAPÍTULO IV

Das operações de crédito agrícola

Art. 16.º Consideram-se operações de crédito agrícola as que tenham por fim facultar aos agricultores que directa ou efectivamente explorem a terra, e as associações agrícolas devidamente organizadas, os recursos necessários para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração.

Art. 17.º As operações de crédito agrícola contratadas com os sócios compreenderão, com exclusão de quaisquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos, correctivos, gados, forragens, utensílios, máquinas, alfaias e material de transportes;

2.º O pagamento de jornais, soldadas e mais vencimentos de pessoal agrícola;

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração;

4.º A realização de quaisquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 18.º As operações de crédito contratadas com os sócios — associações agrícolas — só serão consideradas operações de crédito agrícola, quando os capitais mutuados se destinem:

1.º A produção, transformação, conservação, melhoria e venda de produtos agrícolas;

2.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de instalações de tecnologia rural, armazéns, oficinas de lavoura e material de transportes;

3.º A aquisição dos instrumentos ou alfaias necessárias às explorações agrícolas de interesse colectivo.

Art. 19.º Os capitais pela Caixa mutuados aos seus sócios sómente poderão ser aplicados aos fins agrícolas indicados nos artigos anteriores, pelo que os pedidos de concessão de crédito indicarão precisamente os fins a que este se destina, a época aproximada do ano em que será precisa cada uma das verbas indicadas, o título da fruição das terras a que a exploração agrícola respeita, com indicação da sua cultura, respectiva área e mais condições necessárias para se poder formar juízo da produtividade do empreendimento e segurança da operação.

§ 1.º Da negação de crédito por parte da Caixa, fundada no carácter não agrícola da operação, ou na improficuidade do empréstimo a realizar cabe recurso para a Junta do Crédito Agrícola, que é a única entidade competente para em última instância derimir tais pleitos.

§ 2.º Os recursos, a que o parágrafo anterior se refere, serão interpostos dentro de três dias, contados da data em que a negação do crédito haja sido notificada ao requerente, e à direcção da Caixa incumbem remeter no prazo máximo de oito dias, à Junta, todo o processo e competentes informes.

Art. 20.º A direcção da Caixa fiscalizará rigorosamente o emprêgo que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa aplicação.

Art. 21.º Todos os empréstimos mutuados pela caixa com o respectivo sócio poderão provar-se por documento particular, serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos, hipoteca, e gozarão do privilégio mobiliário especial consignado no artigo 880.º do Código Civil, com preferência sobre os mais créditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais títulos de igual natureza com a cláusula à ordem, representativas de operações de crédito agrícola, são, para todos os efeitos, considerados de índole comercial.

§ 2.º Nos empréstimos de crédito agrícola, de que trata o presente artigo, garantidos por penhor, é dispensável a transferência dos objectos para poder da Caixa, ficando o devedor constituído seu fiel depositário e sujeito às obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual for o empréstimo a que servir de garantia, poderá ser sempre constituído por título particular.

§ 4.º Para os efeitos no disposto deste artigo, o contrato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor, e ainda que recaia sobre bens imóveis, poderá celebrar-se por título particular.

§ 5.º Os empréstimos efectuados pela Caixa, com garantia de hipoteca, serão sempre feitos sobre primeira hipoteca e não poderão em caso algum exceder a quinta parte da soma total dos empréstimos realizados.

§ 6.º Nos empréstimos garantidos por hipoteca é elevado a 1:000\$000 réis o limite de 50\$000 réis, fixado no artigo 912.º do Código Civil.

§ 7.º Nos empréstimos garantidos por fiança, o fiador considerará-se há sempre obrigado como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao benefício da execução, ficando sujeito em todos os casos ao foro da Caixa.

Art. 22.º Nenhum sócio poderá levantar, por empréstimo, quantia superior a 50 por cento do valor das propriedades dadas em hipoteca do penhor oferecido ou dos rendimentos consignados e a 25 por cento das propriedades livres e alodiais que lhe pertençam e ao seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa não podendo contudo exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento colectivo que constar da matriz predial.

§ 2.º O valor do penhor oferecido, bem como o dos rendimentos consignados, igualmente será fixado pela Direcção da Caixa, mas para os efeitos deste artigo nunca excederá a importância do seguro respectivo que é indispensável fazer-se para a realização dos contratos por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo, a direcção da Caixa fará anualmente a revisão dos seus valores disponíveis, livres de hipoteca ou onus, por maneira a fixar o crédito social da instituição e o crédito de cada um dos seus sócios, e acerca dum e doutro informar a Junta do Crédito Agrícola.

Art. 23.º As quantias que a Caixa tenha disponíveis para empréstimos serão distribuídas por forma a dar acentuada preferência aos sócios pequenos agricultores.

Art. 24.º O prazo dos empréstimos não poderá ser superior a um ano, renovável por mais outro ano, quando circunstâncias especiais assim o tornem preciso.

§ 1.º A concessão destas reformas pertence à Direcção, cabendo recurso no caso negativo, para a Junta do Crédito Agrícola.

§ 2.º Quando o empréstimo for feito nas condições fixadas no presente artigo, poderá o seu pagamento efectuar-se parceladamente, correspondendo as épocas do pagamento aquelas em que o prestamista realizar normalmente as suas principais receitas pelo valor das colheitas de quaisquer produtos da sua exploração.

Art. 25.º Os empréstimos a que aludem os anteriores artigos consideram-se vencidos e tornam-se exigíveis logo

que diminua o valor das garantias previamente prestadas, e quando os mutuários as não reforcem a exigências da direcção Caixa.

§ único. Todas as despesas judiciais e extra-judiciais que a Caixa fizer para seu reembolso, são da conta do mutuário, de seu fiador ou fiadores.

Art. 26.º A taxa do juro para os empréstimos feitos pela Caixa não poderá ir além de 5 por cento ao ano.

§ único. Os juros a que se refere este artigo serão sempre cobrados adiantadamente, isto é, no acto do empréstimo ou da sua prorrogação ou renovação.

CAPÍTULO V

Das depósitos

Art. 27.º Os depósitos podem ser feitos por qualquer entidade ou indivíduo *sui juris*, em seu nome, de seus filhos ou de pessoas que os representem.

Art. 28.º Os depósitos serão feitos nos dias e horas que a direcção fixar, pelo menos uma vez por semana, serão escriturados em uma caderneta em que se lançará o nome do depositante, a importância e data de depósito, a liquidação dos juros, o levantamento dos capitais, tudo assinado pelos directores que estiverem na sessão.

§ 1.º Quando houver extravio justificado da caderneta, pode a direcção, mediante recibo legal e à vista da escrituração da Caixa, restituir o depósito e seus juros.

§ 2.º O director depositante não assina os depósitos e levantamentos que lhe digam respeito.

Art. 29.º Podem fazer-se depósitos desde a importância de 1\$000 réis.

§ único. Com igualdade de tempo, os sócios terão sempre preferência nos depósitos.

Art. 30.º Os depósitos podem ser feitos à ordem ou a prazos, considerando-se prorrogados por igual tempo, quando quinze dias antes de expirar o prazo não tenha sido pedido à direcção o respectivo levantamento.

§ único. Este levantamento pode ser pedido pelos herdeiros do depositante, e concedido pela direcção, logo que ela reconheça a sua legitimidade.

Art. 31.º O levantamento de quantias depositadas à ordem, superiores a 50\$000 réis, só podem ser levantados com prévio aviso feito com a antecedência de dez dias pelo menos.

Art. 32.º Os depósitos vencem um juro anual variável conforme o prazo por que são feitos, competindo à direcção a sua fixação de harmonia com as operações da Caixa.

§ único. Este juro começa a ser contado três dias depois de efectuado o depósito.

Art. 33.º A direcção pode suspender temporariamente a recepção ou prorrogação de depósitos, quando não haja procura de empréstimos.

§ 1.º No caso de suspensão a direcção registará o nome dos pretendentes depositantes e a importância que querem depositar para os chamar logo que haja pedidos de empréstimos.

§ 2.º No caso de não convir a prorrogação dos depósitos a direcção deverá prevenir o depositante com antecedência de quinze dias.

CAPÍTULO IV

Da assemblea geral

Art. 34.º A assemblea geral, que quando constituída representa a totalidade dos sócios, sendo as suas decisões obrigatórias para todos, reúne ordinariamente no mês de Dezembro de cada ano, e extraordinariamente quando a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por dez sócios.

Art. 35.º Qualquer sócio ordinário pode fazer-se representar na assemblea geral por outro sócio ordinário.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração feita perante notário ou em escrito particular com a assinatura reconhecida por notário ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada sócio ordinário só poderá apresentar a representação dum outro sócio.

Art. 36.º A assemblea geral será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas pela imprensa, com oito dias de antecedência, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º A assemblea geral só poderá deliberar sobre os assuntos para que foi convocada.

§ 2.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da caixa só poderão ser submetidas à assemblea geral, quando tenham sido comunicadas à direcção quinze dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assemblea.

Art. 37.º A assemblea geral ficará regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos sócios.

§ único. Quando pela primeira convocação se não reunirem sócios em número suficiente, proceder-se há a nova convocação, com oito dias de intervalo pelo menos, podendo então a assemblea geral deliberar válidamente, qualquer que seja o número desses sócios presentes ou representados.

Art. 38.º As decisões da assemblea geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados.

§ 1.º Todos os sócios tem direito a tomar parte na assemblea geral e discutir e votar todos os assuntos submetidos à apreciação dela.

§ 2.º As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assemblea não resolver que se proceda a votação nominal.

§ 3.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutínio secreto.

§ 4.º As decisões sobre alteração dos estatutos ou dissolução da Caixa só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos sócios presentes ou representados.

§ 5.º Será lavrada acta de cada sessão da assembleia geral e nela se indicarão as resoluções tomadas, os nomes dos sócios presentes e representados, e serão assinadas pelo presidente e secretários.

Art. 39.º Compete à assembleia geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e do parecer do conselho fiscal.

2.º Julgar as contas da administração.

3.º Eleger o presidente e os secretários da assembleia geral, os directores e os membros do conselho fiscal.

4.º Fixar as remunerações do guarda-livros e mais empregados da Caixa.

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

6.º E em geral resolver sobre os negócios sociais, em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

§ 1.º O relatório anual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos sócios estarão patentes ao exame destes oito dias, pelo menos, antes daquelle em que deve ter lugar a reunião da assembleia geral.

§ 2.º A escrituração, nos documentos relativos às operações sociais, será sempre facultada ao exame dos sócios.

Art. 40.º A assembleia geral terá um presidente e dois secretários eleitos anualmente.

§ 1.º No impedimento ou ausência do presidente será a sessão aberta pelo presidente da direcção, ou por quem as suas vezes fizer, ou pelo sócio mais velho presente, procedendo-se desde logo à escolha, dentre os sócios presentes, dum presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausência dos secretários desempenharão as respectivas funções os sócios nomeados, dentre os presentes, pelo presidente.

CAPÍTULO VII

Da direcção

Art. 41.º A administração dos negócios da Caixa é confiada a uma direcção composta dum presidente, um secretário e um tesoureiro efectivos, e mais dois directores substitutos com residência efectiva na sede da instituição e serão anualmente eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a reeleição.

Art. 42.º As funções de director são gratuitas mas poderá haver um guarda-livros remunerado.

§ único. Os directores serão sócios de maior idade, cidadãos portugueses no gozo dos seus direitos civis e políticos, residentes na localidade ou região onde funciona a caixa, de reconhecida probidade e possuidores de bens seus livres com responsabilidade solidária nas operações da caixa.

Art. 43.º Os directores elegerão anualmente dentre si, o presidente, secretário e tesoureiro.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados na falta ou impedimento dos efectivos, pela ordem do número de votos preferindo os mais velhos igualmente votados.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos substitutos votados serão chamados os membros das anteriores direcções a começar pelos mais modernos, preferindo os mais votados ou os mais velhos dos igualmente votados.

§ 3.º Não sendo possível completar a direcção pelo modo indicado, será convocada a assembleia geral para, em sessão extraordinária passar à substituição dos directores falecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 44.º Compete à direcção:

1.º Resolver sobre pedidos de admissão de sócios;

2.º Resolver sobre a exclusão de sócios conforme o artigo 8.º;

3.º Autorizar os empréstimos pedidos pelos sócios ficando-lhes as condições conforme estes estatutos;

4.º Autorizar as operações para levantamento pela caixa, de fundos necessários para empréstimos aos sócios;

5.º Fazer anualmente a revisão dos valores a que se refere o § 3.º do artigo 22.º;

6.º Determinar os juros dos empréstimos e dos depósitos à ordem ou a prazo;

7.º Autorizar as despesas sociais;

8.º Resolver sobre todas as operações da caixa e adoptar as providências necessárias para a defesa dos seus interesses;

9.º Apresentar anualmente à assembleia geral o balanço e o relatório sobre os actos da gerência o situação dos negócios sociais;

10.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral, quando o tiver por conveniente;

11.º Pedir o parecer do conselho fiscal em todos os assuntos melindrosos ou em qualquer acto que possa de qualquer maneira afectar o crédito ou a segurança da caixa no presente ou de futuro, salvaguardando assim a responsabilidade da própria direcção;

12.º Nomear ou demitir o guarda-livros ou outros empregados autorizados pela assembleia geral, e fixar-lhe os vencimentos de harmonia com o conselho fiscal;

13.º Cumprir e fazer cumprir a lei e os estatutos;

14.º Remeter mensalmente à Junta do Crédito Agrícola o balancete referido ao último dia do mês anterior o todas as informações e documentos por esta pedidos para exercício duma eficaz e regular fiscalização.

Art. 45.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Presidir às sessões da direcção, fazer cumprir as suas resoluções e as da assembleia geral, representar a caixa perante as autoridades, tribunais e actos públicos, assinar a correspondência e suporintender em todos os trabalhos e expediente da caixa;

2.º Dar balanço aos fundos da caixa, pelo menos uma vez por mês;

3.º Rubricar os livros da escrituração e assinar os diplomas de admissão;

4.º Assinar juntamente com os outros directores efectivos todos os documentos que envolvam responsabilidade para a caixa, sem o que não serão válidos.

Compete ao secretário:

Manter a regular escrituração e correspondência subscrivendo todos os documentos.

Compete ao tesoureiro:

1.º Arrecadar todos os fundos da caixa que serão acompanhados das competentes guias e fazer os pagamentos à vista dos documentos que lhe forem apresentados e forem passados em harmonia com os presentes estatutos, conservando em seu poder até o primeiro balanço do cofre os que lhe sejam necessários para salvaguardar a sua responsabilidade.

2.º Depositar na Caixa Económica Portuguesa os fundos da Caixa de Crédito que não tenham uma aplicação imediata;

3.º Facultar a verificação do cofre sempre que a direcção ou o conselho fiscal o queiram fazer.

Art. 46.º A direcção terá uma sessão semanal e além desta todas as que o presidente convocar.

§ 1.º Os dias, horas e locais das sessões ordinárias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada ano. A convocação para as extraordinárias será por avisos indicando o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelos directores presentes à sessão.

Art. 47.º Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros pela execução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ único. Desta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra as deliberações antes de lhes ser exigida a responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

Art. 48.º O conselho fiscal compõe-se de três membros que tenham responsabilidade solidária nas operações da Caixa, eleitos anualmente, com maioria de cidadãos portugueses no gozo dos seus direitos civis e políticos, os quais servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, compete à mesa da assembleia geral a nomeação dos substitutos e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assembleia geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada ano o conselho fiscal escolherá de entre os seus membros o presidente.

Art. 49.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrituração e o estado do cofre;

2.º Assistir às sessões da direcção sempre que entenda conveniente ou lhe seja solicitado;

3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos e pela regularidade das operações realizadas pela direcção e verificar da validade das garantias dadas ao reembolso dos empréstimos feitos aos sócios;

4.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral, quando o conselho por unanimidade o julgue necessário;

5.º Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório anual, apresentados pela direcção;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos para que for consultado pela direcção.

Art. 50.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinária em cada mês, e além destas as sessões extraordinárias para que for convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada ano.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, serão tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão, na qual se indicarão os nomes dos vogais presentes, que a assinarão e as resoluções tomadas.

CAPÍTULO IX

Da dissolução da Caixa

Art. 51.º Em caso de dissolução proceder-se há a liquidação, satisfazendo-se todas as dívidas da associação e dando-se ao excedente a aplicação referida no artigo 14.º, § único, destes estatutos.

§ 1.º Quando dez ou mais sócios se opuserem à dissolução da Caixa e quiserem prosseguir com as operações sociais, continuará aquela a subsistir, tendo os outros sócios o direito de se demitirem.

§ 2.º Os sócios que queiram usar da faculdade conferida no § 1.º deverão apresentar à assembleia geral, em que se discutir ou votar a dissolução, uma declaração escrita e por todos assinada, propondo-se seguir nas operações da Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a

assembleia geral, poderá ela ser apresentada à direcção e ao conselho fiscal, no prazo de quinze dias, contados da data em que a dissolução houver sido votada.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Art. 52.º Não obstante o ano social começar em 1 de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro, por excepção o primeiro exercício compreenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Caixa e o dia 31 de Dezembro imediato.

Art. 53.º Durante o primeiro exercício são nomeados para a direcção os seguintes sócios:

José Sanches de Figueiredo Barreto Perdigão, António do Couto e Silva, António Lameiras de Figueiredo, Mário Sanches Ferreira e José Coelho da Silva; os três primeiros efectivos e os dois últimos substitutos, sendo o conselho fiscal formado pelos sócios João Serras Conceição, António José Moreira e Alfredo Jacobetty.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

2.ª Direcção

1.ª Divisão

Editos

Faz-se público, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do regulamento das concessões, estabelecimento e exploração das indústrias eléctricas, de 28 de Fevereiro de 1903, que estará patente na 1.ª Divisão da 2.ª Direcção desta Administração Geral, até as dezasseis horas do dia 22 do corrente mês, o projecto apresentado pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa para o prolongamento das linhas de tracção eléctrica da Avenida da República, até a Praça Mouzinho de Albuquerque.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto devem ser presentes nesta Administração Geral dentro do citado prazo.

Lisboa, em 6 de Julho de 1912.—Pelo Administrador Geral, *João Maria Pinheiro e Silva*.

Faz-se público, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do regulamento das concessões, estabelecimento e exploração das indústrias eléctricas de 28 de Fevereiro de 1903, que estará patente na 1.ª Divisão da 2.ª Direcção desta Administração Geral, até as dezasseis horas do dia 22 do corrente mês, o projecto apresentado pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa para o estabelecimento dum desvio na sua linha de tracção eléctrica em Alge.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Administração Geral dentro do citado prazo.

Lisboa, em 6 de Julho de 1912.—Pelo Administrador Geral, *João Maria Pinheiro e Silva*.

4.ª Direcção

1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se declara que, na data abaixo mencionada, se efectuou o seguinte despacho:

Portaria de 5 do corrente:

Determinando que seja aberta ao serviço público a estação telégrafo-postal em Melo, concelho de Gouveia, distrito da Guarda, sendo considerada de 4.ª classe, com horário do serviço limitado.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 6 de Julho de 1912.—Pelo Administrador Geral, *João Maria Pinheiro e Silva*.

6.ª Direcção

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver António da Costa Redinha requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido filho José da Costa Redinha, que era carteiro supranumerário em Lisboa. (Processo n.º 31).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 5 de Julho de 1912.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Pedro Alves de Jesus Lobato requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido filho, José Pedro de Jesus, que era arrematante de condução de malas entre a estação do Tramagal e a do caminho de ferro do distrito de Santarém—Processo n.º 32.

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 5 de Julho de 1912.—O Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.